



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001616/2005-82
Recurso nº 138.278 Voluntário
Acórdão nº 3302.00.021 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2009
Matéria IPI - multa regulamentar
Recorrente M. R. da Cunha & Cia. Ltda.
Recorrida DRJ Porto Alegre / RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/05/2005

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LIMITES DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELA AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA.

Somente é possível o afastamento da aplicação de normas por razão de inconstitucionalidade, em sede de recurso administrativo, nas hipóteses de haver resolução do Senado Federal, suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF, de decisão do STF em ação direta, de autorização da extensão dos efeitos da decisão pelo Presidente da República, ou de dispensa do lançamento pelo Secretário da Receita Federal ou desistência da ação pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/05/2005

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB. PENALIDADE APLICÁVEL.

Antes da edição da Medida Provisória nº 451/2008, a falta de apresentação de DIF – Papel Imune no prazo estabelecido na legislação enseja a aplicação da multa prevista no art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista do art. 505, também do RIPI/02.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Antonio Francisco e Josefa Maria Coelho Marques que

davam provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Walber José da Silva.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 96 a 108) apresentado em 25 de janeiro de 2007 contra o Acórdão nº 10-10.743, de 1º de dezembro de 2006, da DRJ Porto Alegre / RS (fls. 76 a 87), do qual tomou ciência a Interessada em 28 de dezembro de 2006 e que, relativamente a auto de infração de multa regulamentar do IPI (papel imune) do período de 10 de maio de 2005, considerou procedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

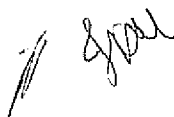
*DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
INSTITUIÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA.
POSSIBILIDADE.*

1. Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária. Neste conceito estão compreendidas as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente (art. 96 do CTN), razão pela qual a instituição da "DIF - papel imune" por meio da Instrução Normativa n. 71/2001 está em consonância com o sistema tributário.

2. As sanções previstas neste diploma legal encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, que expressamente determinou as sanções pecuniárias aplicáveis pelo descumprimento das obrigações Acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Lançamento Procedente

O auto de infração foi lavrado em 18 de maio de 2005 e, segundo o termo de fl. 30, "O contribuinte entregou com atraso, em 12 de março de 2005, somente após ser intimado para tal, por via postal, com aviso de recebimento, em 22 de fevereiro de 2005, as declarações DIF - Papel Imune, instituídas nos termos dos artigos 10, 11 e 12 da Lei n. 9.779,



 2

de 19 de janeiro de 1999”, ficando sujeito à multa mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 57, com redução de 70%, por se tratar de optante do Simples.

No recurso, a Interessada alegou que teria cumprido tempestivamente a intimação da Fiscalização para apresentar as declarações e, assim, somente se poderia falar em atraso se a entrega ocorre posteriormente a 18 de março.

Segundo a Recorrente, a Fiscalização não poderia, num primeiro momento, “colocar a sua situação fiscal dentro da esfera da legalidade”, para, depois, concluir que a atitude da Interessada estaria “fora do âmbito da legalidade”.

Teceu comentários sobre princípios constitucionais e a legislação de regência da matéria, asseverando que a Instrução Normativa SRF n. 71, de 2001, teria instituído ilegalmente a obrigação acessória, matéria reservada à lei. Citou opinião da doutrina e ementas de acórdãos judiciais sobre a matéria.

Ao final e alternativamente, requereu a redução da multa para o montante de R\$ 36.000,00, segundo o entendimento do voto vencido do acórdão de primeira instância.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A interpretação apresentada pela Interessada no recurso demonstra-se equivocada.

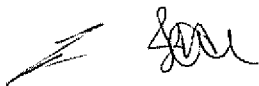
A Fiscalização não “colocou” sua situação na esfera da legalidade, para, posteriormente, considerá-la ilegal.

Primeiramente, há que se diferenciar “prazo de apresentação de declaração” de “prazo de cumprimento de intimação”.

O primeiro está previsto na lei em relação a cada período de apuração e é imutável.

Na falta de cumprimento da obrigação acessória (apresentação da declaração no prazo legal), a legislação prevê que a Fiscalização intime o sujeito passivo a cumpri-la em determinado prazo, mas tal intimação não altera o prazo legal inicial para cumprimento da obrigação.

A intimação, no caso, é resultado de uma autorização legal que dota o Fisco de um meio para fazer o contribuinte cumprir a lei.



Caso o contribuinte cumpra a obrigação no prazo da intimação, terá apenas direito à redução da multa, conforme expressamente previsto na lei.

Esse é único efeito do cumprimento do prazo de intimação, que não substitui o prazo legal inicial. Caso descumpra a intimação, o contribuinte perde o direito à redução.

Quanto às matérias constitucionais, é preciso esclarecer que o art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, dispõe o seguinte:

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Dessa forma, se o STF já houver se pronunciado definitivamente pelo seu plenário a respeito da inconstitucionalidade de lei, o parágrafo único, I, do artigo acima citado permite que a aplicação da lei seja afastada.

Nesse contexto, conforme Súmula nº 2 do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada em sessão plenária de 18 de setembro e publicada no DOU em 26 de setembro de 2007, o 2º Conselho de Contribuintes é incompetente para se pronunciar a respeito de inconstitucionalidade de lei, a não ser nos casos específicos já mencionados anteriormente:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Entretanto, merecem justificativa algumas das questões levantadas pela Interessada no recurso.

No tocante à legislação, saber se o legislador ultrapassou os limites constitucionais de razoabilidade, ao instituir os percentuais das multas representa questão de controle constitucional do devido processo legal substantivo.

Veja-se a respeito parte da ementa de decisão do Supremo Tribunal Federal pronunciada no exame da medida cautelar requerida na ADC nº 1.063/DF:



SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW E FUNÇÃO LEGISLATIVA: A cláusula do devido processo legal - objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição - deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário.

A essência do substantive due process of law reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.

Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe da competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal. O magistério doutrinário de CAIO TÁCITO.

Observância, pelas normas legais impugnadas, da cláusula constitucional do substantive due process of law.

Obviamente, o controle do ato legislativo, nesses termos, não poderia ser efetuado no âmbito de processo administrativo.

No tocante à criação de declarações por meio de instruções normativas, a Lei nº 9.779, de 1999, art. 16, atribuiu competência à Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

A MP nº 2.158-35, de 2001, art. 57, previu a multa em questão. A legalidade da criação da declaração e da aplicação da multa é clara. Diz o mencionado dispositivo:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais

seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

A Lei é clara ao determinar a aplicação da multa “por mês-calendário”. Dessa forma, para cada mês-calendário, a multa é acrescida em cinco mil Reais. A multa é única, fixada em função do número de meses-calendário em atraso.

Outra questão seria considerar inconstitucionais os arts. 16 e 57 supracitados e, por via de consequência, inexigível ou excessiva a multa, o que, juntamente com as alegações de violação dos princípios da vedação ao Confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade não poderia ser deliberado, por se tratar de matéria constitucional.

Em relação à aplicação das disposições do Regulamento do IPI, considerando que houvesse penalidade específica no RIPI, se a Lei nº 9.779, de 1999, e a MP nº 2.158-35, de 2001, fossem gerais, então elas não revogariam a lei especial, conforme a antiga lei de introdução ao Código Civil.

Entretanto, essa revogação não ocorreria se a lei geral ou especial não criassem dispositivo “a par dos já existentes”.

Assim, seria preciso saber duas coisas: se as disposições da Lei nº 9.779, de 1999, foram efetuadas “a par” das já existentes (se a obrigação acessória a que se referiu é de outra natureza daquelas previstas no RIPI), e se houve intenção de revogar as disposições anteriores.

Entretanto, as “informações adicionais” não correspondem à DIF, que é uma declaração específica para o controle de circulação e consumo de papel imune e, assim, não se enquadra na regra específica do RIPI.

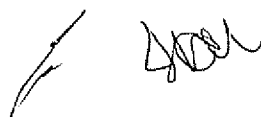
Tomando as disposições do Ripi/2002 (Decreto nº4.544, de 27 de dezembro de 2002), dispõe o seguinte o art. 368:

Art. 368. Os documentos de declaração do imposto e de prestação de informações adicionais serão apresentados pelos contribuintes, de acordo com as instruções expedidas pela SRF.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 1º).

§ 2º As diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativas ao imposto, serão objeto de lançamento de ofício (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 90).

Verifica-se, portanto, que a “declaração do imposto” é documento relativo aos valores apurados do imposto e sujeito ao disposto no § 1º do citado artigo.



Já o documento “de prestação de informações adicionais” refere-se a outras informações a serem definidas em instruções da Receita Federal.

Entretanto, trata-se de um único documento que tem caráter geral dentro da legislação do IPI. Portanto, a DIF não poderia ser criada por autorização do citado art. 368.

Já as obrigações acessórias previstas no art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, podem ter caráter geral ou específico.

Em outras palavras, a DIF somente poderia ter sido instituída com base na Lei n. 9779, porque o regulamento regula apenas a “prestação de informações adicionais”.

Além disso, as disposições do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, são claras em estabelecer uma única multa cujo valor é calculado pelo número de meses em atraso na apresentação da declaração.

Não se trata, portanto, de várias multas aplicadas cumulativamente, como defendeu o voto vencido de primeira instância.

Entretanto, a Lei n. 11.945, de 2009, reduziu a multa, conforme seus §§ 4º e 5º:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;



II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta, e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Dessa forma, aplicando o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, II, c), voto por dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa aplicada ao valor de R\$ 2.500,00 para cada DIF apresentada em atraso.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

Voto Vencedor

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator Designado.

Acompanho e adoto o voto do ilustre Conselheiro Relator quanto às questões relativas à inconstitucionalidade de normas legais trazidas à baila pela recorrente, bom como a competência da RFB para instituir obrigações acessórias.

No entanto, quanto ao mérito, ousou discordar do Ilustre Conselheiro, especialmente quanto à legislação aplicável ao fato tributário sob análise.

Como relatado, contra a recorrente foi lavrado auto de infração de multa regulamentar pela entrega, com atraso, de DIF – Papel Imune, instituída pela IN SRF nº 71/2001, que em seu art. 12 assim estabelece:

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Em sua defesa, o recorrente alega, basicamente, que a multa aplicada é excessiva e fere princípios constitucionais.



É inquestionável que a RFB está autorizada a instituir obrigações acessórias do IPI (art. 16 da Lei nº 9.779/99, matriz legal do art. 212 do RIPI/2002). A instituição de penalidade, no entanto, é privativa de lei, mesmo na hipótese das obrigações acessórias serem criadas pela RFB.

Quanto à multa pelo atraso na entrega da DIF – Papel Imune, entendo que o art. 12 da IN SRF nº 71/2001 está equivocado ao aplicar a penalidade do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 no caso de atraso de entrega de declaração regularmente instituída no âmbito da legislação do IPI.

Para uma melhor clareza, transcrevo o art. 57, acima citado:

Art.57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

*I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos **solicitados**. (grifei).*

Verifica-se que a obrigação a que alude o art. 16 da Lei nº 9.779/99 refere-se a todo e qualquer imposto ou contribuição administrado pela RFB e a penalidade do art. 57, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 aplica-se, em tese, a todo e qualquer descumprimento de fornecimento de informações e esclarecimentos **solicitados** pelos agentes do Fisco ou pela RFB.

Ocorre que na legislação do IPI existe uma penalidade pela falta da apresentação de declaração do imposto e de prestação de informação, na forma das instruções expedidas pela RFB. Falo dos arts. 212, 368, 506, 507 e 508, todos do RIPI/02, que abaixo se reproduz, junto com os arts. 505, 509 e 510, também relacionados ao tema.

"Art. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art.16).

(...)

*Art. 368. Os documentos de declaração do imposto e de **prestação de informações adicionais** serão apresentados pelos contribuintes, de acordo com as instruções expedidas pela SRF.*

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-lei nº 2 124, de 1984, art. 5º, § 1º).

§ 2º As diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativas ao imposto, serão objeto de lançamento de ofício (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 90).

San

(...)

Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57, parágrafo único).

Art. 506. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas (Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º):

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso I) ;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF ou na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso II); e III – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso III).

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 1º).

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º):

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º, inciso I) ; e II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º, inciso II).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º):



I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996 (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º, inciso I); e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º, inciso II).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela SRF (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 4º).

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos § 1º a § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 5º).

Art. 507. Serão punidos com a multa de R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicável a cada falta, os contribuintes que deixarem de apresentar, no prazo estabelecido, o documento de prestação de informações a que se refere o art. 368 (Decreto-lei nº 1.680, de 1979, art. 4º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30). (grifei)

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se exclusivamente aos contribuintes do imposto não sujeitos ao disposto no art. 506.

Art. 508. As infrações para as quais não se estabeleçam, neste Regulamento, penas proporcionais ao valor do imposto ou do produto, pena de perdimento da mercadoria ou outra específica, serão punidas com a multa básica de R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos) (Lei nº 4.502, de 1964, art. 84, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 24ª, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Art. 509. A inobservância de normas prescritas em atos administrativos de caráter normativo será punida com a multa estabelecida no art. 508, se outra maior não estiver prevista neste Regulamento.

Art. 510. Em nenhum caso a multa aplicada poderá ser inferior à prevista nos arts. 508 e 509 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 86, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 25ª)."

Note-se que no RIPI/02, o art. 212 está no Capítulo I do Título VIII, que trata das disposições preliminares das obrigações acessórias. Por sua vez, o art. 368 está na Subseção IV, da Seção II (dos documentos fiscais), do Capítulo IX (do documentário fiscal), também do Título III (das obrigações acessórias), que trata dos documentos de declaração e de prestação de informações.

Estes dois dispositivos, e as respectivas penalidades a eles vinculadas, tratam de obrigação acessória instituída pela RFB, sendo que o art. 368 trata especificamente de declaração de informação e o art. 212 trata de toda e qualquer modalidade de obrigação acessória.



Existindo legislação específica no RIPI/02, entendo que esta deve prevalecer sobre a legislação que alcança toda e qualquer obrigação acessória vinculada a qualquer imposto ou contribuição administrado pela RFB.

Entendo que a DIF - Papel Imune classifica-se como um documento de prestação de informação a que se refere o art. 368 do RIPI/2002 (como o era a DIPI) e, conseqüentemente, ao descumprimento de sua apresentação aplica-se a penalidade prevista no art. 507 do RIPI/2002, acima transcrito, e não a penalidade do art. 505, reproduzido no art. 12 da IN SRF nº 71/2001.

Em conclusão, entendo que o fundamento da multa aplicada ao caso concreto é o art. 507 e não o art. 505, ambos do RIPI/2002, sendo, portanto, improcedente o lançamento por enquadramento legal equivocado.

Devo esclarecer, também, que o § 4º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008¹, estabeleceu uma multa específica para a apresentação fora do prazo da DIF -

¹ Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

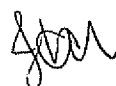
II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não-cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

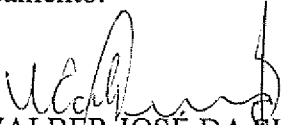
§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º será reduzida à metade.



Papel Imune e para erro no seu preenchimento. Tal dispositivo, no meu entendimento, não significa redução da penalidade para a referida infração fiscal. Ao contrário, houve um agravamento da multa antes prevista para o referido delito fiscal.

Por último, entendo equivocado o entendimento do Ilustre Conselheiro Relator de que a DIF *“é uma declaração específica para o controle de circulação e consumo de papel imune e, assim, não se enquadra na regra específica do RIPI”*. E discordo exatamente porque o único imposto administrado pela RFB, cujo papel destinado a impressão de jornal é imune, é o IPI. As regras de controle da imunidade do IPI integram, obviamente, o RIPI/02 (Título IV).

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.


WALBER JOSÉ DA SILVA

